



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 77 - SEAQ (0158358)

SEI Nº 21.0.000009819-9

Trata-se de solicitação formulada pela Seção de Contratos (SECNT) corroborada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) e pela Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), com vistas à contratação do curso "Treinamento do Sistema Comprasnet Contratos", em um total de doze horas, a ser realizado nos dias 29 e 30/11/21 e 1º/12/2021, consoante se depreende do Memorando 72 e Informação SECNT (docs. 0148267 e 0156622).

A Unidade requerente indicou a organização **Q-TEC Informática** (GLEICE DE SOUZA SILVA 01506462162) (doc. 0148199) para promoção do curso, o qual se dará por meio do instrutor Heles Resende Silva Júnior, cujo currículo se encontra nos autos (doc. 0150974). Ressaltou, ainda, que o curso se destina aos servidores e terceirizados que trabalham nas áreas de contratações da instituição, execução financeira e orçamentária, fiscalização de contratos, administrativas e de gestão. Ao final, poderou que *"é imprescindível a participação de servidores lotados nas seções pertencentes às Coordenadorias de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de Bens e Aquisições, de Engenharia e Infraestrutura, bem como na Diretoria-Geral que lidam na área das contratações, além de outras Secretarias, em que haja fiscal técnico de contratos com mão de obra dedicada"*.

A organização propõe o preço de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), para até quarenta servidores deste Tribunal e mais vinte vagas como cortesia.

Para instrução do processo, foram anexadas a proposta comercial da empresa (doc. 0148199), comprovante de cadastro fiscal e certificado da condição de microempreendedor individual (doc. 0148265), além das certidões da empresa (Microempreendedor Individual -MEI) e da empresária (docs. 0151304 e 0152803). Por fim, juntou notas de empenho e nota fiscal referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0151314), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação (SEDCO) apresentou projeto básico (doc. 0151315), no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0152835), a qual enquadrou a despesa, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (docs. 0151304 e 0152803) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada

que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)- doc. 0156550.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0156844), manifestou-se favorável à contratação da empresa **Q-TEC Informática** (GLEICE DE SOUZA SILVA 01506462162) para a realização do curso supracitado, o qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e da empresária ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal, ressalta, no entanto, a necessidade de que seja verificada a questão relativa à ausência do evento no PAC 2021.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação feita pela Seção de Contratos (SECNT) corroborada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) e pela Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), para a contratação do curso "Treinamento do Sistema Comprasnet Contratos", perfazendo um total doze horas, a ser realizado nos dias 29 e 30/11/21 e 1º/12/2021, para sessenta servidores desse Tribunal (quarenta pagantes e vinte cortesias) - doc. 0148267.

A SEDCO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0151315): *"será oferecido treinamento para habilitar e capacitar servidores na nova versão do Comprasnet Contratos – Gestão de Contratos"*.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc.0152835).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença de todos os três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional no projeto básico (doc.0151315):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque habilitará e capacitará servidores na nova versão do Comprasnet Contratos – Gestão de Contratos.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de contratações da instituição, execução financeira e orçamentária, fiscalização de contratos, administrativas e de gestão estejam aptos a utilizar a ferramenta do governo federal que automatiza os processos de gestão contratual e conecta servidores públicos responsáveis pela execução e fiscalização de contratos, tornando informações disponíveis a qualquer momento e melhorando as condições de gestão e relacionamento com fornecedores.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente ao sistema comprasnet contratos no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza, pois depende

diretamente da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela SEDCO destaque quanto à ampla experiência acadêmica do instrutor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0151315):

O responsável técnico pelo curso, Heles Resende Silva Júnior, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema e é criador do sistema comprasnet contratos, objeto da capacitação em tela.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 150974):

- É graduado em Ciências Contábeis pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia(2007);
- É graduado em Programa Especial de Formação de Docente pela Universidade Católica de Brasília(2012);
- Atualmente é Contador da Advocacia Geral da União;
- 2021 – Instrutor do Treinamento Comprasnet – Gestão de Contratos, da Controladoria Geral da União CGU;
- 2020 – Instrutor do Treinamento Comprasnet – Gestão de Contratos, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ANA, Brasília DF;
- 2020 – Instrutor do Treinamento Comprasnet – Gestão de Contratos, do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, do Ministério do Meio Ambiente;
- 2017 - BANCO DE DADOS E ELOQUENT.(Carga horária: 9h). , School of NetInternet Sistemas e Tecnologia Ltda,SCHOOL OF NET, Brasil.
- 2016 – Alinhamento Técnico e Pedagógico – Contabilidade aplicada ao Setor Público (Carga horária: 32h), ESAF - Escola de Administração Fazendária, EAF_FORN, Brasil.
- 2015 - V Congresso Internacional de Informações de custos e qualidade de gastos no Setor Público (Carga horária: 24h), ESAF - Escola de Administração Fazendária, EAF_FORN, Brasil
- 2014 – Curso de Fiscalização de Contratos. (Carga horária: 8h). , AGU - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira, AGU/COFIN, Brasil.
- 2013 - Sistema Conta - Gestão de Contratos.

No intuito de reforçar esse quesito, ressalte-se a informação trazida aos autos pela empresa através de email (doc. 0151314, fl. 8) de que o professor que irá ministrar o curso, Heles Resende Silva Júnior, é o criador do sistema.

Portanto, conclui-se que o profissional escolhido é o considerado, por esta Administração, após análise curricular, o mais adequado para prestar os serviços previstos pelo objeto que se pretende contratar.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no mesmo documento (doc. 0151315) que foi arrazoada com o argumento de acordo com trecho abaixo :

Em relação à empresa Q-TEC Informática, junta-se atestado de capacidade técnica no doc. Sei nº 148257.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (doc.

0156844) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (doc. nº 0152835/2021) informou que "(...) o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). Considerando esse preço e a duração do curso (12 horas-aula), verifica-se que foi cobrado o valor de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) por participante. Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 1 (uma) nota fiscal e 1 (uma) nota de empenho (ID 151314) referentes a serviços semelhantes (mesma área do conhecimento, temas conexos e mesma palestrante), emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal, bem como a contratação recente deste Tribunal de treinamento de líderes, cuja formatação é análogo. (...)". Por fim, concluiu que o preço praticado está dentro da realidade mercadológica.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

No que se refere à ausência do evento no PAC 2021, não se trata de fator impeditivo para sua realização, sobretudo se analisarmos as ponderações trazidas aos autos no Projeto Básico:

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

Ademais, apesar da ausência de previsão no PAC 2021, a SEPEO informou no doc. 156550 a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a presente contratação.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo diante da relevância desse curso segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa **Q-TEC Informática** (GLEICE DE SOUZA SILVA 01506462162), com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, à contratação do curso "Treinamento do Sistema Comprasnet Contratos", em um total de doze horas, a ser realizado nos dias 29 e 30/11/21 e 1º/12/2021, ministrado pelo instrutor Heles Resende Silva Júnior, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho

Siqueira

Blenda Locatelli de Oliveira

Assistente IV da Seção de Aquisições
em substituição

Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **Q-TEC Informática** (GLEICE DE SOUZA SILVA 01506462162), para realização do curso "Treinamento do Sistema Comprasnet Contratos", em um total de doze horas, a ser realizado nos dias 29 e 30/11/21 e 1º/12/2021, ministrado pelo instrutor Heles Resende Silva Júnior, no valor total de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), para quarenta servidores desse Tribunal e mais vinte vagas como cortesias, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 0156844, e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art.

26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 11/10/2021, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 11/10/2021, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 12/10/2021, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 13/10/2021, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0158358** e o código CRC **5059F7FE**.